



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de  
Administração da Prefeitura de Rio Grande da Serra.

PROCESSO 1004/21  
FOLHA 742  
RUBRICA J

Tomada de Preços 03/21

Processo nº 1004/2021 – 5

**VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada, nos termos do item 5.6 do Edital, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados.

#### I – DOS FATOS

A **VIA PRECISA**, ora requerente, participou da licitação promovida para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DAS RUAS JUNDIAÍ E OLÍMPIA, NO PARQUE AMÉRICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**, conforme especificações constantes do edital de licitação em apreço.

Para efeito de participação na licitação sobredita apresentou os envelopes documento e proposta comercial, rigorosamente de acordo com as disposições editalícias.

Por conseguinte, após abertura do envelope documento, devidamente examinado pela Comissão de licitações, foi considerada habilitado a participar da licitação em debate.

Entretanto, após a abertura do envelope relativo ao preço, teve a sua proposta examinada pelo colegiado de licitações, que resolveu desclassificá-la, por suposto desatendimento ao item 5.6 do edital, na medida em que, segundo a Comissão de Licitações, o BDI não foi apresentado com a sua composição detalhada.

Em síntese, estes são os fatos. Passemos, pois, ao direito.

*[Handwritten signature]*  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228  
12/21/21  
03/22/21



## II – DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito do caso em debate, importante se faz tecer algumas consideração acerca do procedimento licitatório. Impende considerar que, a licitação, enquanto procedimento administrativo, encontra-se intimamente vinculada à Lei, sob pena de macular o certame com vício insanável de ilegalidade e sujeito a nulidade. Veja-se, que na hipótese de ocorrência de ato administrativo ilegal, rompe-se a ordem jurídica que, de rigor, deve ser recomposta, mediante os instrumentos ofertados pelo sistema jurídico.

No caso, em se tratando de decisão proferida no contexto de um procedimento licitatório, se afigura possível a recomposição da ordem jurídica mediante reconsideração da decisão proferida, ou, ainda pela posterior declaração de nulidade, pelo Poder Judiciário, quando, e se, provocado.

Para demonstrar a ilegalidade da decisão proferida é imprescindível examina o procedimento em debate, à luz das disposições do edital que, às sabendas, deve ser interpretado em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vem gizado no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, impondo à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital, sendo vetor principiológico de mão dupla, na medida em que vincula ambos às suas disposições.

Cumpre-nos deixar claro, que a Administração, uma vez exercida a sua competência discricionária no estabelecimento das disposições do edital, com a sua publicidade, traça o vínculo jurídico entre as partes mediante as regras do instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho muito bem observa acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo sejam quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a sua própria razão de ser da licitação. Viola os princípios da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a

VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EPP  
CNPJ: 31.133.672/0001-07

Endereço: Estrada do Rio Pequeno, 22, Jd. Decauville, Rio Grande da Serra - SP

PROCESSO 1004/21  
FOLHA 743  
RUBRICA

12:22h  
03/12/21  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228



qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através do instrumentos de controle interno da Administração Pública.<sup>1</sup>

Feitas essas considerações acerca do procedimento licitatório, com enfoque no princípio da vinculação ao edital, passemos ao exame do caso em concreto.

Conforme dissemos anteriormente, a requerente foi desclassificada por suposta inobservância do item 5.6 que assim reza, *in verbis*: “Apresentar a composição detalhada do BDI.”

Veja-se que os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, deve ser acrescido no cálculo do preço final, consubstanciando-se em um componente que é acrescido aos custos diretos, devendo cobrir todas as despesas do projeto, incluindo, ainda, o lucro do licitante, nos termos do edital.

Decorrente disso, é possível afirmar que proposta comercial, em licitações que versam sobre a contratação de obras e serviços de engenharia devem, sob qualquer hipótese, acrescentar o BDI sob pena da apresentação de proposta irregular. Nessa linha de entendimento, por óbvio, o BDI foi devidamente previsto em nossa proposta comercial, ainda que isso não tenha sido apresentado de forma detalhada.

Neste caso, a apresentação do BDI, de forma detalhada, termina por ser uma questão de mera formalidade, motivo pelo qual é possível asseverar que questões de ordem formal não podem se constituir em elemento suficiente para que a nossa proposta comercial seja desclassificada, até porque, nada impediria que esse colegiado de licitações convertesse o julgamento em diligência, na forma do que dispõe o art. 43§ 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O dispositivo legal em comento deve ser interpretado com a devida cautela, caso contrário chegar-se-á a uma conclusão que venha a retirar a eficácia do comando legal em

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos: Lei 8.666/93. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 963.

PROCESSO 1004/21  
FOLHA 744  
RUBRICA 1

www  
12:22h  
03/12/21



comento. De todo modo, não há dúvidas que art. 43, § 3º, traz em seu bojo um competência discricionária para a Comissão de Licitações.

Contudo, a discricionariedade não pode ser concebida como ampla liberdade de opção, pois isso permitiria a prática de arbitrariedade que, sem qualquer dúvida, é prática vedada pelo direito.

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello, há muito, entende que a discricionariedade é a margem de liberdade da lei, de modo que a Administração Pública possa, dentre as diversas possibilidades escolha a que melhor venha a atender o interesse público. Nas palavras do mestre:

Por outro lado, a 'liberdade' que a norma haja conferido em seu mandamento ao administrador, quando lhe abre alternativas de conduta (agir ou não agir, conceder ou negar, praticar o ato 'A' ou o ato 'B') não lhe é outorgada em seu proveito ou para que faça dela o uso que bem entenda. Tal liberdade representa apenas o reconhecimento de que a Administração, que é quem se defronta com a variedade uniforme de situações de vida real, está melhor posição para identificar a providência mais adequada à satisfação de um dado interesse público, em função da compostura destas mesmas situações. Por isso, a lei, não podendo antecipar qual seria a medida excelente para cada caso, encarrega o administrador, pela outorga de discricção, de adotar o comportamento ideal: aquele que seja apto no caso concreto a atender com perfeição à finalidade da norma.<sup>2</sup>

A lição de Celso Antonio é suficientemente clara para se concluir que a discricionariedade deve atender à finalidade da norma, de sorte que a Administração escolha a providência mais adequada à satisfação de dado interesse público.

Ora, desnecessárias maiores técnicas interpretativas para se concluir que a finalidade do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 tem por objetivo promover a necessária competitividade do certame, podendo, para tanto, solicitar esclarecimentos daquilo que eventualmente se encontre obscuro. Importa dizer que a competitividade, por se sagrar como um dos sustentáculos da licitação, foi alçada à categoria de princípio, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, ainda que implicitamente.

Por consequência, considerando que o BDI foi devidamente previsto na proposta comercial apresentada, nada obstará que o julgamento da licitação fosse convertido em

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 448.



diligência, no sentido de solicitar explicações, preservando assim uma proposta comercial com preço de mercado, em homenagem ao princípio da competitividade.

Nem se alegue que a diligência não poderia se realizar, em face da última parte do dispositivo que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

É imperioso entender a dicção da última parte do §3º, do art. 30. Ora, se a diligência serve para esclarecer determinado ponto dos documentos de habilitação ou da proposta comercial é evidente que existe algo obscuro a ensejar maiores esclarecimentos. Via de consequência, aquilo que se encontra obscuro, mas é de interesse da Administração, sem sombra de dúvidas é informação que deveria se encontrar no documento ou na proposta comercial, mas, por qualquer motivo que seja, houve uma omissão por parte do licitante, que será solvido mediante diligência.

Nesse contexto, o detalhamento do BDI se revela em questão de mera formalidade que, repita-se novamente, não pode ser fator para a desclassificação de licitantes, pois o princípio da vinculação ao edital, deve ser vista pela ótica da competitividade. Diógenes Gasparini muito bem observou em seu magistério:

Não obstante tal princípio, o entendimento doutrinário não permite que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles (Licitação, cit. p. 27) que ‘o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de trazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta’.<sup>3</sup>


Em razão de tudo o que se disse até o presente momento, nada obsta que a comissão conheça do detalhamento do BDI que se encontra em anexo ao presente recurso administrativo, a título de oferta espontânea daquilo que poderia ter sido solicitado por meio de diligência.

Doutra parte, importante se faz, ainda, chamar a atenção dessa Comissão para os seguintes fatos:

a. Na planilha ofertada pela **EMPARSANCO**, na coluna dos quantitativo, na linha horizontal dos itens, multiplicado pela coluna de valores unitário com o BDI deve resultar no valor da planilha;

<sup>3</sup> Gasparini, Diógenes. Direito administrativo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.550.

PROCESSO  
FOLHA  
RUBRICA

  
Daniela M. Terra  
Agente Administrativo  
RM 4228  
12/22/14  
09/12/14



b. Na planilha ofertada pela empresa RENOVE – 8.0 e 8.1 – encontra-se com valor repetido. Decorrente disso, quando se faz o somatório de todos os valores totais de cada item tem um valor mais alto do que aquele constante da proposta propriamente dita.

Em outras palavras isso significa, em última análise, que as propostas apresentadas não correspondem com os valores somados nas respectivas planilhas. Destarte, não há razão de desclassificar a ora requerente, impondo uma rígida observância do edital, inclusive no que diz respeito a questões de caráter meramente formal e, ao mesmo tempo, classificar concorrentes que, a rigor, apresentaram planilhas de preço em desconformidade com a proposta apresentada.

### III – DO PEDIDO

À vista do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, que deverá ser processado na forma da Lei, reformando a decisão proferida, de modo a considerar a requerente classificada e ganhadora do certame.

Se assim Vossa Senhoria não atender de direito, o que não se espera, postula-se pela desclassificação de todas as licitantes, com abertura do prazo de 8 dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas as irregularidades identificadas, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Por último, caso este não seja o entendimento da Comissão de Licitações, requer-se subam os autos à superior administração, para os fins determinados no presente petição.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

  
**VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP**